



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2011578-52.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DILSON FERRAZ DA COSTA, são agravados MURICI TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI e ANDRÉ ROSA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

RUI CASCALDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 61111
AGRINT.N°: 2011578-52.2025.8.26.0000/50000
COMARCA : SÃO PAULO
AGTE. : DILSON FERRAZ DA COSTA
AGDOS. MURICI TRANSPORTES E LOGÍSTICA EIRELI E OUTRO

RECURSO – Agravo Interno – Não conhecimento do recurso de agravo de instrumento – Inexistência de motivo relevante para a reforma da decisão agravada – Razões incapazes de convencer do desacerto da decisão – Manutenção desta por seus próprios fundamentos – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão proferida por este relator às fls. 25/26 que não conheceu do recurso de agravo de instrumento do agravante.

Sustenta o agravante a ocorrência de cerceamento de defesa, pois apenas os depoimentos pessoais do autor e réu podem trazer esclarecimentos necessários para a solução da controvérsia. Afirma que a decisão recorrida causa prejuízos irreparáveis e vulnera a garantia do devido processo legal e requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno.

É o relatório.

Não merece provimento o presente recurso.

A decisão agravada não adentrou no mérito de ser ou não necessária a produção da prova requerida pelo agravante, na medida em que não conheceu do agravo de instrumento.

Com efeito, o recurso não foi conhecido por não se enquadrar nas hipóteses previstas no artigo 1.015, CPC, nem ser possível a aplicação da tese da taxatividade mitigada.

E, conforme constou da decisão agravada, não há urgência na decisão sobre o deferimento das provas requeridas, pois a matéria poderá ser impugnada em sede de apelação ou nas contrarrazões, nos termos do artigo 1.009, §1º, CPC.

Nesse sentido, são os precedentes das Câmaras Empresariais:

AGRAVO INTERNO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO –

DECISÃO DE 1º. GRAU QUE, EM SANEAMENTO DO PROCESSO, INDEFERIU O PEDIDO DE PRODUÇÃO DE PROVAS ORAL E PERICIAL DA AUTORA AGRAVANTE – Decisão monocrática deste Relator, que não conheceu do recurso de agravo de instrumento – Inconformismo da agravante – **A decisão que indefere pedido de produção de provas, em saneamento de processo de conhecimento, é irrecorrível por agravo de instrumento – Hipótese que não se insere no rol do art. 1.015 do CPC – Além disso, no caso em exame, não se verifica a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação para incidência da tese do Tema Repetitivo n.º 998 do C. STJ ("Taxatividade mitigada") – Decisão que poderá ser impugnada em recurso de apelação, após a prolação de sentença – RECURSO DESPROVIDO.** (TJSP; Agravo Interno Cível 2303912-58.2024.8.26.0000; Relator (a): Sérgio Shimura; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ – 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

Agravo Interno. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MARCA. Insurgência contra decisão que indeferiu a prova testemunhal. Intempestividade do agravo de instrumento. **Matéria não prevista no artigo 1.015 do CPC. Rol de taxatividade mitigada, conforme tese firmada pelo C. STJ, pela sistemática dos recursos repetitivos. Não verificada urgência que importe na inutilidade do julgamento da questão em apelação.** Cabe ao magistrado determinar as provas necessárias à instrução do processo, podendo indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias (art. 370 do CPC). Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo Interno Cível 2188807-33.2024.8.26.0000; Relator (a): J.B. Paula Lima; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ – 2ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem; Data do Julgamento: 11/10/2024; Data de Registro: 11/10/2024)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, não tendo o agravante oferecido argumento algum capaz de convencer do alegado desacerto da decisão recorrida, fica esta mantida por seus próprios fundamentos.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

RUI CASCALDI

Relator